

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

0916

Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED

Impugnante:

Centro Oeste Vigilância e Segurança Eireli

(CNPJ nº 04.714.639/0001-55)

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Centro Oeste Vigilância e Segurança Eireli (CNPJ nº 04.714.639/0001-55), doravante denominada Impugnante, ao Edital do Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED, que tem por objeto a eventual e futura contratação de serviços de vigilância armada.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação:

4.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

(...)

4.3. Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos ao Edital deverão ser feitos exclusivamente por escrito, em papel timbrado (caso seja empresa) e devidamente assinado. Deverão ser encaminhados via correio ou entregues diretamente ao Pregoeiro ou aos membros da Equipe de Apoio no seguinte endereço:

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SED Gerência de Licitações, Contratos e Convênios – GLCC Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 5º andar, Ala Oeste, Setor Central, CEP 74.015-908, Goiânia, Goiás.

Observa-se que o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis contados da data de realização do pregão.

In casu, considerando que o Pregão Eletrônico "SRP" no 028/2016-SED será realizado no dia 03/01/2017, o prazo limite para impugnação é o dia 29/12/2016.



Considerando que a impugnação da empresa Centro Oeste Vigilância e Segurança Eireli foi recebida no local indicado no item 4.3 do Edital, no dia 27/12/2016, denota-se que o pedido é, portanto, **TEMPESTIVO**.

2. DO MÉRITO

A Impugnante questiona os seguintes aspectos do Edital:

I – DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A Impugnante aduz que as exigências de qualificação econômicofinanceira são "frouxas e inseguras em garantir uma verdadeira avaliação da capacidade financeira da licitante", e cita o Acórdão "TCU" nº 1214/2013-Plenário como fonte para exigência de qualificação econômico-financeira.

Ocorre que, tal como respondido na impugnação do SINDESP em 29/12/2016, a presente licitação compreende uma situação distinta das hipóteses tratadas no Acórdão "TCU" nº 1214/2013-Plenário, porquanto se realiza mediante o Sistema de Registro de Preços.

Com efeito, em razão da licitação e as consequentes contratações serem realizadas mediante o sistema de registro de preços, é que as recomendações de exigências de qualificação econômico-financeira tratadas no Acórdão "TCU" no 1214/2013-Plenário não se aplica ao presente caso.

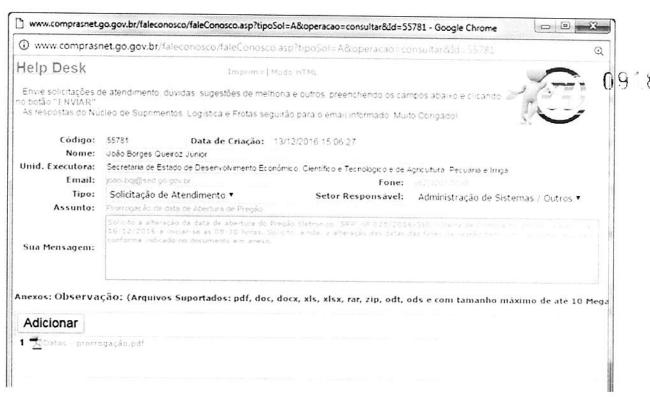
Destarte, não assiste razão à Impugnante sob este fundamento.

II - DA QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS.

A Impugnante assevera que houve "quebra do sigilo das propostas", uma vez que o sistema ComprasNet abriu-se para registro de propostas no dia 14/12/2016, "antes do período previsto", "mostrando de forma clara qual seria o preço que essas empresas praticariam antes mesmo da abertura legal das propostas", sendo que "inúmeras empresas tiveram o sigilo de suas propostas quebrado".

Preliminarmente, é preciso ressaltar que <u>não houve licitação</u> <u>no dia 14/12/2016</u>. Em decorrência de uma <u>falha técnica</u> ocasionada pelo próprio Provedor do Sistema (SEGPLAN), a data do Pregão não foi devidamente alterada após solicitação por meio do Help Desk cód. 55.781:





Com efeito, ao invés de a sessão pública abrir-se somente no dia 16/12/2016 (conforme publicado no Diário Oficial do Estado), o Comprasnet abriu-se para registro de propostas iniciais no dia 14/12/2016 (data anteriormente marcada para a realização do Pregão e que deveria ser prorrogada, conforme o aludido HelpDesk).

Tão logo o erro foi verificado, foram emitidas mensagens no "chat" para que as empresas não registrassem nenhuma proposta ou lance, precisamente no início da sessão eletrônica.

Ato contínuo, providências foram tomadas junto ao Provedor do Sistema (SEGPLAN), que por sua vez apagou imediatamente todos os registros da Oferta de Compra nº 39.891.

Deste modo, como o ComprasNet gera a ata da sessão pública eletrônica de forma totalmente automática e autônoma, a partir dos parâmetros dos registros da Oferta de Compra realizados pelos licitantes após o encerramento desta, a "ata" que foi gerada pelo sistema foi deletada assim que o Provedor apagou os registros da Oferta de Compra.

Trata-se de uma característica do Comprasnet sobre o qual o Pregoeiro (que é mero usuário do sistema) não possui controle.



Isto posto, sobre a questão de "violação do sigilo das propostas", entendo que **não houve violação do sigilo licitatório**. 0919

Vejamos que este **Pregoeiro comunicou antecipadamente a prorrogação do Pregão** para o dia 16/12/2016, por meio de aviso afixado no dia 13/12/2016 no próprio sistema ComprasNet junto ao edital de licitação (www.comprasnet.go.gov.br), bem como por publicação no Diário Oficial do Estado (DOE nº 22.466, pág. 4).

Assim, as empresas interessadas no certame, as quais por consequência estão vinculadas a observar os avisos e publicações no site do Comprasnet (www.comprasnet.go.gov.br) e no Diário Oficial do Estado, estavam cientes de que o certame havia sido prorrogado, e mesmo assim decidiram registrar proposta no dia 14/12/2016 já que o sistema mostrava-se "aberto".

Em sua peça impugnatória, a própria Impugnante reconhece que a sessão somente ocorreria no dia 16/12/2016, "embora houvesse comunicado informando que os lances ocorreriam tão somente no dia 16/12/2016".

No entanto, mesmo ciente de que o pregão só ocorreria em 16/12/2016, a Impugnante resolveu entrar no sistema Comprasnet e registrar proposta de preços, aproveitando-se da vulnerabilidade em que a Oferta de Compras encontrava-se "aberta".

Ora, se a própria Impugnante reconhece que o Pregão ocorreria em 16/12/2016, conforme publicado no Diário Oficial do Estado e no site www.comprasnet.go.gov.br, a mesma não pode alegar, neste momento, "quebra do sigilo das propostas", porquanto agiu com conhecimento de que aquela sessão seria invalidada.

Portanto, não assiste razão à Impugnante sob este fundamento.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões e fundamentos expostos, conheço a impugnação apresentada pela empresa Centro Oeste Vigilância e Segurança Eireli para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, devendo o edital ser republicado nos mesmos meios em que se deu a publicação inicial dos avisos de licitação, concedendo-se novo prazo de publicidade não inferior a 8 (oito) dias úteis.

Contudo, considerando que a alteração do item 1.2 "b" não é capaz de afetar a formulação das propostas, conforme já delineado, com fulcro na



exceção do § 4º do Art. 21 da Lei nº 8.666/93, a data da sessão do pregão permanecerá a mesma inicialmente designada. 0920

Quanto ao pedido constante do último parágrafo da peça impugnatória, qual seja, "caso esse não seja o entendimento de Vossa Senhoria (...) seja a presente impugnação enviada à autoridade hierarquicamente superior, visando a propositura de recurso sobre a decisão a ser proferida", entendo que a presente decisão não cabe recurso hierárquico, por expressa ausência de previsão legal.

Vejamos que o Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, elenca as hipóteses de cabimento de recurso hierárquico na licitação, dentre as quais não consta a hipótese de decisão relacionada à impugnação do instrumento convocatório:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Por sua vez, o inciso II do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 indica o cabimento de recurso de representação [perante a autoridade superior] de decisão que não caiba recurso hierárquico, porém, desde esteja relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, hipótese que não se enquadra ao presente caso:





Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

0921

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão <u>relacionada com o objeto da licitação ou do contrato</u>, de que não caiba recurso hierárquico;

Deste modo, verifica-se que o pedido da Impugnante de encaminhamento de sua peça à autoridade superior ensejaria em uma via recursal não prevista em lei. Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública está vinculada.

Saliento que, especificamente no caso da modalidade Pregão, conforme os regulamentos federal (Decreto nº 5.450/2002) e estadual (Decreto nº 7.468/2012), as decisões da Administração contrárias ao interesse de um licitante comportam recurso e revisão, contudo, apenas na etapa final do certame.

Goiânia - GO, 02 de janeiro de 2017.

JOÃO BORGES QUEIROZ JÚNIOR

Pregoeiro - Portaria nº 202/2016-GAB